



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	» 140\$	» 80\$
A 2.ª série	» 120\$	» 70\$
A 3.ª série	» 120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a declaração, inserta no *Diário do Governo* n.º 69, de 27 de Março findo, de terem sido autorizadas transferências de verbas dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério da Educação Nacional.

Decreto-Lei n.º 46 316:

Promulga a nova orgânica do Asilo de Inválidos Militares, que passa a designar-se «Lar de Veteranos Militares» (L. V. M.).

Decreto n.º 46 317:

Aprova o Regulamento do Lar de Veteranos Militares.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 46 318:

Aprova o Regulamento do Exercício da Indústria de Serração de Madeiras.

Considerando a conveniência de, nestas condições, substituir a designação de «Asilo de Inválidos Militares» pela de «Lar de Veteranos Militares»;

Considerando a necessidade de dar à instituição uma orgânica adaptada à nova situação, actualizando-se o seu regulamento, que foi aprovado e posto em execução pela Portaria n.º 9717, de 2 de Janeiro de 1941;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Asilo de Inválidos Militares passa a denominar-se «Lar de Veteranos Militares» (L. V. M.), continuando a pertencer-lhe todos os bens, fundos e rendimentos que possuía sob a sua anterior designação.

§ único. Os bens que constituem património do Lar não poderão ser alienados.

Art. 2.º O Lar de Veteranos Militares é um órgão de execução dos Serviços Sociais das Forças Armadas na modalidade de assistência na velhice, no desamparo e na invalidez, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, com sede em Runa e funcionando na dependência da comissão directiva.

§ único. No caso de extinção dos Serviços Sociais, o Lar, com todos os seus bens, passará automaticamente para a dependência directa do departamento da Defesa Nacional.

Art. 3.º Constarão do regulamento, a publicar, as condições de admissão no Lar, os motivos de preferência e os casos em que o internamento poderá ser substituído pela concessão de um subsídio.

Art. 4.º Os requerimentos para admissão no Lar ou para a concessão de subsídios e os documentos necessários e comprovativos de que os candidatos reúnem as condições exigidas são isentos de selo.

Art. 5.º O Lar compreende o pessoal dos quadros fixados em regulamentos a publicar e o corpo de veteranos militares, constituído pelos militares internados.

§ 1.º Mediante acordo dos Ministros ou Secretários de Estado dos departamentos interessados, poderá ser mandado prestar serviço no Lar o pessoal militar necessário.

§ 2.º Além do pessoal dos quadros serão ainda destacados para o Lar, como adidos, os soldados e cabos necessários aos serviços, conforme constar do respectivo regulamento.

Art. 6.º Compete ao Ministro da Defesa Nacional:

- Nomear o director do Lar, directamente ou por proposta da comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas;
- Nomear os restantes oficiais e os sargentos, por proposta da comissão directiva;
- Autorizar os contratos do pessoal civil.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se publica que, segundo comunicação da 10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a declaração de transferência de verba respeitante ao capítulo 5.º, artigo 813.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional, no montante de 721 046\$, inserta no *Diário do Governo* n.º 69, 1.ª série, de 27 de Março findo, se refere ao Instituto Industrial do Porto, o que por lapso não veio publicado.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 23 de Abril de 1965. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 46 316

Considerando que o Asilo de Inválidos Militares foi integrado nos Serviços Sociais das Forças Armadas, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, e colocado na dependência directa da sua comissão directiva;

Considerando que tal integração impõe a adopção de novas providências legislativas, especialmente com vista a ampliar a acção assistencial daquele estabelecimento, abrangendo não apenas os militares que se tenham incapacitado em serviço, mas também aqueles que, por invalidez ou velhice, careçam de amparo;

Art. 7.º O pessoal menor poderá ser recrutado entre indivíduos da classe civil ou entre reformados militares que possuam as aptidões convenientes e cujo estado físico o permita.

§ único. Poderá ser admitido pessoal assalariado eventual nas condições previstas no Decreto-Lei n.º 44 059, de 24 de Novembro de 1961.

Art. 8.º As remunerações do pessoal civil serão fixadas por portaria do Ministro da Defesa Nacional e do Ministro das Finanças, não podendo nunca ser superiores às que se encontram estabelecidas para iguais categorias do pessoal dos serviços do Estado.

Art. 9.º São aplicáveis ao Lar de Veteranos Militares as disposições legais em vigor para a administração das unidades e estabelecimentos militares, com as alterações que forem previstas no respectivo regulamento.

Art. 10.º Em homenagem à memória de D. Pedro V, continuará subsistindo o fundo estabelecido pela Lei de 24 de Agosto de 1869, cujos rendimentos serão exclusivamente destinados a satisfazer os encargos de internamento de militares, de qualquer ramo das forças armadas, que, além de reunirem as condições gerais de admissão, tenham sido condecorados por acções distintas, quer militares, quer humanitárias.

Art. 11.º Se o Lar dos Veteranos Militares for substituído por estabelecimento com fins análogos, para ele passará o fundo a que se refere o artigo anterior, com o mesmo destino.

§ único. Se o Lar for extinto e não se der a substituição prevista no corpo deste artigo, serão os rendimentos do fundo administrados por uma comissão de três oficiais, a designar pelo Ministro da Defesa Nacional, aplicando-se exclusivamente a pensões a militares nas condições do artigo antecedente, de quantitativo equivalente às despesas que o Lar faria com cada internado em alimentação e vestuário.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Corrcia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Francisco António das Chagas.

Decreto n.º 46 317

Tendo em vista o disposto no Decreto-Lei n.º 46 316, de 29 de Abril de 1965;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

REGULAMENTO DO LAR DE VETERANOS MILITARES

CAPÍTULO I

Condições de admissão

Artigo 1.º Poderão ser admitidos no Lar de Veteranos Militares:

1.º Os militares que se tenham impossibilitado:

- a) Por ferimento ou desastre em combate;

- b) Por ferimento, desastre ou doença ocorridos em campanha ou na manutenção da ordem pública;
- c) Por ferimento, desastre ou doença contraídos em serviço normal.

2.º Os militares não reformados que se impossibilitaram para o trabalho na prestação de relevantes serviços à Pátria ou à humanidade.

3.º Os militares que hajam sido julgados inaptos para o trabalho e para angariar os meios de subsistência, desde que se encontrem em estado de reconhecida pobreza e não recebam do Estado qualquer pensão ou recebam pensão insuficiente para a sua manutenção.

§ 1.º A admissão será determinada pela ordem por que no corpo deste artigo estão indicadas as diversas condições, e, dentro de cada uma delas, observar-se-á ainda a seguinte ordem de preferência:

- a) Maior necessidade de assistência;
- b) Maior grau de incapacidade;
- c) Maior número ou mais valiosas condecorações e louvores;
- d) Mais tempo de serviço de campanha;
- e) Mais tempo de serviço no ultramar;
- f) Mais tempo de serviço activo;
- g) Melhor comportamento militar e civil.

§ 2.º Não podem ser internados os portadores de doença mental ou contagiosa ou de qualquer outra que careça de tratamentos especiais que não possam ser ministrados no Lar.

Art. 2.º Poderão ainda ser internados no Lar os militares reformados quando não tenham família com quem vivam e paguem total ou parceladamente as despesas de alimentação e de instalação, tendo preferência os economicamente mais débeis.

Art. 3.º O número de internados é limitado pela possibilidade de alojamentos e pelas verbas destinadas às despesas do internamento.

§ 1.º Nas condições a seguir mencionadas, poderá ser autorizada a concessão de um subsídio mensal em dinheiro e a residência fora do Lar:

- a) Aqueles que tenham prestado ao País serviços extraordinários, especialmente em campanha, recompensados com condecorações ou louvores;
- b) Aqueles cujo internamento não seja possível ou conveniente, por fundadas razões de saúde, de família ou outras merecedoras de igual consideração.

§ 2.º O subsídio mensal em dinheiro referido no parágrafo anterior não poderá exceder a importância estabelecida para a alimentação de cada internado em idêntico período e será pago pelo Lar por conta da verba destinada à alimentação de veteranos militares.

Art. 4.º A admissão no Lar e a concessão de subsídios carecem, sempre, de autorização do Ministro da Defesa Nacional, requerida através dos Serviços Sociais das Forças Armadas, devendo os candidatos instruir os seus requerimentos com os documentos comprovativos das condições exigidas.

Art. 5.º Os candidatos serão admitidos desde que satisfaçam às condições legais e o internamento seja possível nos termos do corpo do artigo 3.º

CAPÍTULO II

Organização

Art. 6.º O Lar compreende:

A) Corpo directivo

- 1 director (a).
- 1 chefe da secretaria (b) e (c).
- 1 chefe da contabilidade (b).
- 1 tesoureiro (d).
- 1 adjunto (d).
- 1 médico (e).
- 1 sacerdote (f).

(a) Oficial superior de qualquer arma, serviço, quadro ou classe.

(b) De preferência capitão ou subalerno, de qualquer arma, serviço, quadro ou classe.

(c) Acumula as funções de comandante do corpo de veteranos militares.

(d) Subalerno de qualquer arma, serviço, quadro ou classe.

(e) Capitão ou subalerno. Na falta de médico militar, será contratado um médico civil.

(f) Sacerdote da religião católica, a contratar com a prévia anuência da entidade eclesiástica de que dependa.

B) Pessoal auxiliar

Serviços:

Secretaria:

- 1 sargento-ajudante ou primeiro-sargento (a).

Corpo de veteranos militares:

- 1 primeiro-sargento ou segundo-sargento (b).
- 1 segundo-sargento (c).

Conselho administrativo:

- 3 segundos-sargentos (c) e (d).

Enfermeiros:

- 2 sargentos ou furriéis (e).

(a) Do quadro de amanuenses do Exército ou equivalentes dos outros ramos das forças armadas.

(b) De preferência das armas. Responde pelo corpo de veteranos militares.

(c) Das armas, do quadro de amanuenses do Exército ou equivalentes dos outros ramos das forças armadas.

(d) Um destina-se a auxiliar nos serviços gerais e exploração agro-pecuária, outro é encarregado dos depósitos de material e fardamento e outro é o fiel do armazém de géneros, lenhas e outros artigos.

(e) Na falta de sargentos ou furriéis, poderão as funções ser exercidas por primeiros-cabos enfermeiros ou, na falta destes, por enfermeiros civis contratados.

C) Pessoal menor contratado (civil)

Categorias (a):

- 1 jardineiro.
- 1 hortelão.
- 1 cozinheiro.
- 1 ajudante de cozinheiro.
- 1 electricista.
- 1 serralheiro.
- 1 carpinteiro.
- 1 pedreiro.
- 1 guarda rural de 3.ª classe.

(a) Ao pessoal indicado poderão ser atribuídos pelo director quaisquer serviços que sejam compatíveis com as suas possibilidades.

§ único. O pessoal militar pode ser oriundo de qualquer dos três ramos das forças armadas, com a patente indicada ou equivalente, do activo ou da reserva.

CAPÍTULO III

Atribuições do pessoal

Art. 7.º Ao director compete superintender em todo o serviço, disciplina e administração, em conformidade com o disposto nestes e noutros regulamentos ou determinações aplicáveis.

Art. 8.º O chefe da secretaria desempenha as suas funções cumulativamente com as de comandante do corpo de veteranos militares, sendo umas e outras idênticas às de chefe de secretaria e de comandante de companhia de unidades activas.

§ único. O adjunto será o auxiliar directo do comandante do corpo de veteranos militares e poderá desempenhar outros serviços que lhe sejam determinados pelo director do Lar.

Art. 9.º Ao chefe da contabilidade e ao tesoureiro do conselho administrativo compete o desempenho dos serviços que lhes são atribuídos pelo Regulamento para a Organização, Funcionamento, Contabilidade e Escrituração dos Conselhos Administrativos em vigor no Ministério do Exército, desempenhando ainda quaisquer outros serviços adequados quando o director do Lar o julgar conveniente ou necessário.

Art. 10.º Ao médico compete:

- a) Prestar assistência a todo o pessoal do Lar, quer internado, quer em serviço, bem como a todos os familiares que o requisitem, desde que não residam além de 1 km do estabelecimento;
- b) Dirigir a enfermaria do Lar;
- c) Propor as medidas de profilaxia e de higiene geral que considere necessárias;
- d) Cuidar, promovendo as medidas necessárias, da guarda e conservação de todo o material sanitário em carga à enfermaria do Lar, pelo qual é responsável;
- e) Promover que exista sempre no Lar, em carga à enfermaria, uma pequena reserva de medicamentos, destinada não só à satisfação do receituário urgente, como também ao de uso corrente, pela qual é responsável.

§ único. Além da revista normal diária, haverá semanalmente uma revista geral de saúde obrigatória para os internados, em dia e hora designados em ordem de serviço do Lar.

Art. 11.º Ao sacerdote compete assegurar a assistência religiosa aos veteranos militares internados e ao pessoal em serviço no Lar.

Art. 12.º Ao restante pessoal em serviço no Lar compete executar, de harmonia com a legislação em vigor e as instruções do director, os serviços que lhe forem atribuídos, segundo os seus postos e profissões.

Art. 13.º Para fins de disciplina, administração e nomeação de serviço, os sargentos e praças do quadro do Lar ou nele apresentados para prestação de serviço, bem como o pessoal menor, ficam adidos ao corpo de veteranos.

Art. 14.º Quando, por motivo de falta ou de impedimento, os oficiais ou outro pessoal em serviço no Lar

tenham de ser substituídos nas suas funções, sê-lo-ão pela forma seguinte:

- a) O director, pelo oficial mais graduado em serviço no Lar ou, em igualdade de posto, pelo mais antigo;
- b) Os restantes oficiais sê-lo-ão por determinação do director, não só nos casos referidos no corpo deste artigo, mas ainda quando este o julgue conveniente para o serviço;
- c) As substituições dentro do restante pessoal serão também determinadas pelo director do Lar.

CAPÍTULO IV

Serviços

Art. 15.º O regime do Lar será o de internato. Os internados terão normalmente as formaturas diárias necessárias para as refeições. O director poderá autorizar a saída do Lar, em dois dias por semana e durante as horas julgadas mais convenientes, aos internados que, pelo seu comportamento, mereçam tal concessão.

Art. 16.º Os internados poderão ser nomeados para serviços compatíveis com as suas aptidões profissionais ou intelectuais, graduação e estado físico.

Art. 17.º Para o serviço diário e interno será nomeado um sargento de dia, que assistirá às formaturas. Os oficiais internados não comparecem às formaturas.

Art. 18.º Os internados não são obrigados a levantar-se antes da hora precisa para poderem comparecer à formatura da primeira refeição.

Art. 19.º O horário dos serviços diários deve ser regulado, na parte aplicável, pelo que estiver preceituado para as unidades activas.

CAPÍTULO V

Justiça e disciplina

Art. 20.º Aos internados e ao pessoal em serviço no Lar são aplicáveis as disposições do Regulamento Disciplinar Militar e do Código de Justiça Militar, de harmonia com as prescrições da lei em vigor, para o que as respectivas competências disciplinares são:

1.º O director do Lar e o comandante do corpo de veteranos têm competência disciplinar igual à do comandante de regimento e do comandante de companhia, respectivamente.

2.º O director do Lar não tem competência disciplinar sobre os oficiais internados de patentes superiores ou iguais à sua.

3.º Quando algum destes praticar qualquer infracção disciplinar, deverá o director comunicar o facto aos Serviços Sociais das Forças Armadas, para efeitos tidos por convenientes.

§ único. As infracções sem gravidade cometidas por veteranos militares que sejam sargentos ou praças poderão ser punidas pelo director com proibição de saída do Lar até 60 dias.

Art. 21.º Poderá ser abatido ao efectivo do Lar, mediante proposta escrita, devidamente fundamentada, apresentada pelo director aos Serviços Sociais das Forças Armadas, qualquer internado que, a despeito das penas que lhe tenham sido impostas, se mostre incorrigível ou tenha praticado algum acto que afecte a disciplina e o bom nome do estabelecimento ou, ainda, aquele que se ausentar do Lar sem motivo justificado por mais de 60 dias.

§ único. O internado que, nos termos do corpo deste artigo, for abatido ao efectivo do Lar, regressará à situação anterior ao seu internamento, não podendo ser novamente internado.

CAPÍTULO VI

Administração

Art. 22.º Os fundos do Lar são constituídos pelas importâncias descontadas ou pagas pelos internados, pelas verbas orçamentais anualmente consignadas, pelos rendimentos próprios do Lar e por quaisquer doações que lhe sejam feitas.

Art. 23.º São aplicáveis ao Lar de Veteranos Militares as disposições em vigor para administração das unidades activas e estabelecimentos militares, com as alterações constantes dos artigos seguintes.

Art. 24.º O conselho administrativo é constituído pelo director, como presidente, e pelos chefe da contabilidade e tesoureiro, como vogais.

§ único. Na falta ou impedimento de qualquer destes membros, a substituição será feita nos termos do disposto no artigo 14.º

Art. 25.º O conselho administrativo terá, além dos registos de escrituração e contabilidade exigidos para os conselhos administrativos das unidades militares, quaisquer outros necessários à escrituração completa e clara da administração do estabelecimento.

Art. 26.º Correrão por conta do Estado todas as despesas de alimentação e alojamento das praças internadas não reformadas, as quais receberão, a título de vencimento, a importância diária de 1\$.

§ único. A importância referida no corpo deste artigo poderá, mediante proposta da comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas, ser actualizada por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

Art. 27.º As praças internadas, segundo o ramo das forças armadas de que provenham, ser-lhes-ão fornecidos os artigos de fardamento constantes das respectivas dotações regulamentares.

§ 1.º Os prazos de duração dos artigos distribuídos são os mencionados nas respectivas tabelas regulamentares.

§ 2.º As distribuições serão feitas com base nos preceitos legais que as regulam nas unidades e estabelecimentos militares.

§ 3.º O comandante do corpo de veteranos apresentará ao conselho administrativo nos dias 10 a 25 de cada mês as requisições de artigos e de consertos, que, depois de verificada a sua necessidade e reconhecido o direito ao fornecimento, serão autorizadas e satisfeitas.

§ 4.º Todo o fardamento de que fizerem uso os internados não reformados será lavado, consertado, passado a ferro e renovado por conta do conselho administrativo.

§ 5.º Todos os artigos distribuídos a praças internadas serão marcados com o respectivo número.

Art. 28.º Os oficiais e sargentos internados no Lar, nos termos do artigo 2.º, fardam de conta própria, devendo tomar a seu cargo a conservação do vestuário e do calçado.

§ único. Os internados a quem se refere o corpo do artigo podem fazer uso do traje civil, mesmo dentro do estabelecimento, quando devidamente autorizados pelo director do Lar.

Art. 29.º Os oficiais, sargentos e praças, quando fardados, usarão nos uniformes o emblema do Lar.

Art. 30.º Mediante indicação do director do Lar e proposta da comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas, será fixada anualmente, pelo Ministro

da Defesa Nacional, a diária a pagar ao Lar pelos oficiais, sargentos e praças internados nos termos do artigo 2.º deste regulamento.

§ único. O conselho administrativo do Lar elaborará esta proposta tendo em consideração a verba própria que haja orçamentado.

Art. 31.º O conselho administrativo, tendo em atenção a importância fixada para cada categoria de internados, o preço dos géneros e a natureza dos alimentos, organizará antecipadamente tabelas com as composições das refeições a distribuir em cada semana aos internados e adidos.

§ único. As refeições a que se refere o corpo do artigo serão constituídas, além do pão, por café com leite, à primeira refeição, e sopa, prato e vinho, à segunda e terceira refeições.

Entre a terceira refeição e o recolher haverá para os internados uma refeição de chá.

Art. 32.º Os militares internados nos termos do artigo 2.º deste regulamento pagarão ao Lar, como compensação nas despesas de alimentação e alojamento, até à importância de 50 por cento das suas respectivas pensões.

§ único. Exceptua-se o caso de se encontrarem no gozo de licença ou noutra situação em que não tenham alimentação e alojamento pelo Lar.

Art. 33.º O cozinheiro e o ajudante têm direito a receber alimentação por conta do Lar igual à das praças internadas.

Art. 34.º Os internados no gozo de licença apenas têm direito ao abono da respectiva pensão ou do vencimento que lhes foi atribuído, segundo se trate, respectivamente, de reformados ou não reformados.

Art. 35.º As despesas feitas com os militares admitidos nas condições do artigo 38.º deste regulamento serão satisfeitas, na sua totalidade, pelas verbas orçamentais atribuídas ao Lar, transferindo-se depois do Fundo de D. Pedro V para as respectivas rubricas do orçamento do Lar as importâncias que devam ser suportadas por aquele Fundo.

Art. 36.º É extensiva ao Lar a doutrina do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 411, de 24 de Julho de 1959, bem como as instruções publicadas ao abrigo do disposto no artigo 8.º do mesmo diploma em tudo que lhe puder ser aplicável.

§ único. Os produtos da exploração agro-pecuária poderão ser vendidos para alimentação:

- a) Dos internados;
- b) Do pessoal militar e civil em serviço no Lar que assim o deseje.

Art. 37.º O conselho administrativo do Lar prestará contas da sua administração pela forma estabelecida para as unidades activas.

CAPÍTULO VII

Fundo de D. Pedro V

Art. 38.º Para ser admitido no Lar como assistido por este Fundo é necessário reunir às condições gerais exigidas por este regulamento a de ser condecorado por acções distintas, quer militares, quer humanitárias.

Art. 39.º O Fundo de D. Pedro V será administrado pelo conselho administrativo e não poderá ser desviado em nenhum caso dos fins que lhe estão atribuídos, sendo os seus rendimentos exclusivamente destinados às despesas a fazer com os veteranos que forem internados nos termos do artigo anterior.

Art. 40.º O saldo que anualmente possa resultar entre a receita e a despesa do Fundo será convertido em títulos de dívida pública com assentamento e capitalização.

O averbamento será feito em conta especial relativa a este Fundo.

§ único. Quando a importância do saldo for inferior ao preço do menor título de dívida pública, ou quando da conversão de que trata este artigo sobrar quantia que não seja convertível, conservar-se-á em depósito para se juntar aos saldos dos anos subsequentes até ser possível a conversão.

Art. 41.º Compete ao director do Lar mandar abonar por este Fundo os internados nas condições do artigo 38.º, providenciando por forma que nunca a despesa a fazer com eles exceda os respectivos rendimentos.

CAPÍTULO VIII

Serviço de saúde

Art. 42.º O Lar dispõe de uma enfermaria, que funciona nas condições das enfermarias regimentais e é dirigida conforme preceitua a alínea b) do artigo 10.º deste regulamento.

Art. 43.º Todos os militares internados têm direito à assistência médica e a tratamento nas suas doenças por conta do Fundo do Lar.

§ único. Do Fundo de D. Pedro V sairá a verba necessária para pagamento das despesas a fazer com o tratamento dos doentes internados por sua conta.

Art. 44.º O tratamento a que se refere o artigo anterior pode ser ministrado na enfermaria do Lar ou nos quartos de residência, como melhor convenha ao serviço, ao tratamento em vista e às comodidades individuais, mas sempre de acordo com as indicações médicas.

Art. 45.º O pessoal em serviço no Lar, quando não baixe à enfermaria, só tem direito a assistência médica.

§ único. Os oficiais em serviço no Lar podem, se assim o desejarem, ser tratados nos seus quartos ou residências, como se tivessem baixado à enfermaria, devendo neste caso sofrer os respectivos descontos nos seus vencimentos.

Art. 46.º A junta de saúde para concessão de licença a veteranos militares será composta pelo director, como presidente, pelo médico do Lar e pelo chefe da secretaria, servindo este de secretário, e reúne sob proposta do médico.

§ único. A duração de cada licença será fixada pelo Regulamento Geral do Serviço de Saúde do Exército.

Art. 47.º Os militares internados nos termos do artigo 1.º deste regulamento que vierem a ser atacados de doença que demande tratamento longo e cuja permanência no estabelecimento seja inconveniente deverão baixar ao hospital ou casa de saúde apropriada, correndo as despesas de tratamento por conta do Lar.

§ único. Quando a baixa ao hospital ou à casa de saúde ultrapassar 180 dias, será o facto comunicado aos Serviços Sociais das Forças Armadas, para que estes diligenciem junto do Ministério da Saúde e Assistência no sentido de que o custo do tratamento do doente seja tomado total ou parcialmente a cargo da assistência civil.

Art. 48.º Se a situação prevista no corpo do artigo anterior se verificar com militares internados nos termos do artigo 2.º deste regulamento, a sua pensão de reforma responderá pelas despesas de tratamento e internamento no hospital ou casa de saúde.

Se o montante da pensão não comportar tal despesa, a diferença será suportada pelos fundos do Lar.

A estes militares é também aplicável a doutrina do § único do artigo anterior.

Art. 49.º O pessoal em serviço no Lar pode requisitar medicamentos, para si ou para os seus familiares, nas condições normais de fornecimento e mediante receita médica, devendo satisfazer mensalmente a importância das requisições no conselho administrativo do Lar.

CAPÍTULO IX

Disposições diversas

Art. 50.º É considerado de festa para o Lar o dia 25 de Julho, aniversário da sua inauguração.

Art. 51.º Nos dias feriados e no dia considerado de festa para o Lar a terceira refeição será aumentada de um prato.

Art. 52.º Aos oficiais e sargentos internados ao abrigo do artigo 2.º serão servidas refeições em salas distintas.

Art. 53.º Poderá ser fornecida alimentação aos oficiais em serviço no Lar, conjuntamente com os oficiais internados, desde que assim o requeiram e paguem mensalmente as respectivas despesas.

Art. 54.º O director do Lar poderá conceder licenças com vencimento e sem prejuízo do serviço:

- 1.º Até cinco dias em cada trimestre, aos oficiais e sargentos em serviço no Lar;
- 2.º Até 30 dias em cada ano, a todo o pessoal internado;
- 3.º Até vinte dias em cada trimestre, a benefício dos fundos de instrução do Exército, às praças designadas no artigo seguinte.

Art. 55.º Para o serviço interno de guardas e outros privativos do Lar serão mandados prestar ali serviço, mediante acordo do Ministro da Defesa Nacional com os Ministros ou Secretário de Estado do departamento interessado, 5 cabos e 26 soldados, incluindo-se neste número 1 cabo ajudante de enfermeiro, 2 maqueiros, 1 condutor auto e 2 condutores hipo, todos prontos da instrução geral e das especialidades atrás referidas e com bom comportamento.

§ 1.º O número de praças referido no corpo do artigo poderá ser alterado por despacho do Ministro da Defesa Nacional sob proposta fundamentada do director do Lar, devidamente informada pela comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas e obtido o acordo do Ministro ou Secretário de Estado de quem dependam.

§ 2.º Quando qualquer das praças ali em diligência não convier ao serviço do Lar, será, pelo Departamento da Defesa Nacional, promovida a sua substituição.

Art. 56.º Para tracção dos veículos em serviço no Lar, o Departamento da Defesa Nacional, mediante proposta da comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas, promoverá que para ali sejam transferidos os solpedes necessários.

Art. 57.º O Lar disporá de:

- Uma sala para biblioteca;
- Uma sala de leitura e recreio para oficiais;
- Uma sala de leitura e recreio para sargentos;
- Uma sala de leitura e recreio para praças;
- Um terreno devidamente preparado e reservado a recreio à prática de jogos desportivos ao ar livre compatíveis com o valor físico dos internados.

Art. 58.º Será abatido ao efectivo do Lar o militar que vier a casar depois de internado, salvo os casos especiais em que, devido a fundadas e especiais razões, o Ministro da Defesa Nacional autorizar previamente a continuação do internamento.

Art. 59.º Qualquer internado que pretenda ser abatido ao efectivo do Lar deve apresentar o respectivo requerimento ao director.

Art. 60.º É proibido cortar árvores nas propriedades ou dependências do Lar, salvo o caso de desbaste necessário e depois de autorização do Ministério da Economia.

Art. 61.º O director do Lar deverá apresentar, através dos Serviços Sociais das Forças Armadas, todas as sugestões de alteração do presente regulamento que as conveniências de serviço tornem justificáveis.

Art. 62.º As dúvidas que se suscitarem na execução do presente regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1965. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Direcção-Geral dos Serviços Industriais

Decreto n.º 46 318

O exercício da indústria de serração de madeiras carece de ser regulamentado com vista a impedir o estabelecimento de novas instalações de muito pequena dimensão, as quais, dado o fraco rendimento da sua exploração e a baixa qualidade dos produtos que fabricam, são normalmente perturbadoras de uma sã concorrência.

Será ainda desejável que entre as unidades existentes se verifique um movimento tendente ao seu agrupamento, em ordem a uma mais rápida reorganização do sector.

As disposições regulamentares que agora se publicam têm este duplo objectivo.

Nestes termos, ouvida a Corporação da Indústria e a direcção do Grémio representante dos industriais, e de acordo com as bases I e V da Lei n.º 2052, de 11 de Março de 1952, e o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 634, de 5 de Maio de 1954;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento do Exercício da Indústria de Serração de Madeiras, anexo a este decreto, que vai assinado pelo Secretário de Estado da Indústria.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1965. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Rafael Amaro da Costa*.

REGULAMENTO DO EXERCÍCIO DA INDÚSTRIA DE SERRAÇÃO DE MADEIRAS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º O exercício da indústria de serração de madeiras fica sujeito às prescrições do presente regula-

mento, com a observância do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 39 634, de 5 de Maio de 1954, e no Regulamento das Indústrias Insalubres, Incómodas, Perigosas ou Tóxicas, aprovado pelo Decreto n.º 8364, de 25 de Agosto de 1922, publicado no *Diário do Governo* n.º 181, 1.ª série, de 2 de Setembro do mesmo ano.

Art. 2.º Para efeitos do disposto neste regulamento, considera-se estabelecimento de serração de madeiras aquele que, recebendo madeira em rolo ou pranchão, a transforme por serragem mecânica em madeira destinada a construção, embalagem ou qualquer outro fim.

CAPÍTULO II

Condições de exploração

SECÇÃO I

Estabelecimentos novos, transferidos, reabertos ou que sejam objecto de transmissão do direito de propriedade ou de exploração

Art. 3.º Os novos estabelecimentos de serração de madeiras, os que forem transferidos de local, os que forem reabertos depois de a sua laboração ter estado suspensa por período superior a dois anos e aqueles cujo direito de propriedade ou de exploração total ou parcial for transmitido por qualquer facto que não seja a sucessão por morte e exceptuada a transmissão a qualquer título entre cônjuges, irmãos ou parentes por consanguinidade em linha recta deverão obedecer às seguintes disposições:

1.º Ter, pelo menos, as seguintes secções devidamente diferenciadas:

- a) Oficina, onde ficarão instaladas as serras mecânicas e outras máquinas de preparação e acabamento de madeiras, com área total mínima de 400 m²;
- b) Secção de preparação e afiação de ferramentas de corte;
- c) Estaleiro, onde será feito o armazenamento de madeiras, com uma área mínima de 1500 m²;
- d) Armazém de produtos fabricados, com uma área total mínima de 400 m² ou uma capacidade de armazenamento de 1000 m³.

2.º Dispor, pelo menos, do seguinte equipamento:

- a) Uma serra com carro, ou máquina equivalente;
- b) Cinco serras de fita, ou máquina equivalente;
- c) Uma serra circular, ou mais uma serra de fita;
- d) Uma plaina desengrossadeira;
- e) Uma estufa com a capacidade mínima de 20 m³.

3.º A área da oficina não ser inferior à que resulta de se considerar por cada carro uma área de ocupação de 100 m² e de 20 m² por cada máquina de qualquer dos outros tipos, sem prejuízo do que se prescreve na alínea a) do n.º 1.º quanto à área mínima total.

§ 1.º Entende-se que a laboração esteve suspensa por período superior a dois anos quando durante esse período o estabelecimento não tenha laborado efectivamente, pelo menos, durante 90 dias consecutivos. Por laboração efectiva entende-se a que é executada com um quadro de pessoal próprio e com o horário normal da indústria, fabricando ou produzindo os artigos próprios da sua actividade.

§ 2.º No caso de suspensão da laboração os industriais devem comunicar antecipadamente à respectiva circunscrição industrial as datas da interrupção e do recomeço da laboração.

§ 3.º Em relação aos estabelecimentos pertencentes a sociedades de qualquer tipo entende-se, para os efeitos deste regulamento, que se verificou transmissão do direito de propriedade sempre que, por qualquer facto que não seja a sucessão por morte, se dê a substituição de todos os sócios ou a transmissão de partes do capital social dentro de um mesmo ano, numa proporção superior a 50 por cento do capital, exceptuadas as transmissões entre cônjuges, irmãos e parentes por consanguinidade em linha recta.

SECÇÃO II

Estabelecimentos, existentes

Art. 4.º Sem prejuízo do estabelecido no artigo anterior, os estabelecimentos de serração de madeiras existentes à data da publicação deste regulamento poderão funcionar com as secções e o equipamento que possuírem.

§ único. Só são considerados abrangidos pelo disposto no corpo deste artigo os estabelecimentos com alvará ou os que, existindo de facto, correspondam a processos em curso na respectiva circunscrição industrial com início em data anterior à da publicação do presente regulamento.

CAPÍTULO III

Agrupamentos

Art. 5.º Para os efeitos do presente diploma, designa-se por agrupamento de estabelecimentos de serração de madeiras a constituição, em cada concelho do continente e ilhas adjacentes, de sociedade que incorpore, por fusão, mais de metade dos estabelecimentos existentes no respectivo domínio territorial concelhio exercendo a indústria de serração de madeiras, com o fim de, sem mudança de concelho, os concentrar em número máximo de cinco estabelecimentos, novos ou escolhidos entre os existentes, e obedecendo integralmente às disposições do presente diploma.

§ 1.º O agrupamento será requerido ao director-geral dos Serviços Industriais.

§ 2.º Os pedidos feitos nos termos do parágrafo anterior serão apresentados em triplicado, sendo selado um dos exemplares, e instruídos com certidão do pacto social da sociedade constituída, parecer do Grémio Nacional dos Industriais de Serração de Madeiras e memória descritiva com o estudo técnico-económico da concentração concelhia programada, incluindo projecto dos estabelecimentos a instalar ou a modificar e enumeração dos que naqueles se concentram.

§ 3.º A autorização será sempre condicionada ao cumprimento do programa e prazos para a concentração dos estabelecimentos expressos no pedido referido no § 1.º e caduca automaticamente, salvo casos de força maior reconhecidos por despacho do Secretário de Estado da Indústria, se não forem integralmente cumpridos.

§ 4.º O prazo máximo consentido para o cumprimento integral do programa da concentração em cada concelho é de cinco anos, a contar da data do pedido a que se refere o § 1.º

Art. 6.º Deferido o pedido de agrupamento, a instalação de novos estabelecimentos de serração de madeiras, a transferência dos existentes para outro local e a reabertura dos que tenham suspenso a laboração por período superior a dois anos só poderão ser consentidas em locais que se situem a distância superior a 15 km, medida em linha recta, do local de todos os estabelecimentos, entre os constantes do programa do agrupamento, que nessa data se encontrem em laboração.

§ único. Durante a instrução do pedido ficará suspensa, até decisão final, a autorização para a instalação de novos estabelecimentos de serração de madeiras, a transferência dos existentes para outro local e a reabertura dos que tenham suspenso a laboração por período superior a dois anos, quando daí possa resultar inobservância do disposto no corpo deste artigo.

Art. 7.º Logo que o programa da concentração se encontre integralmente cumprido, caducam automaticamente, para todos os efeitos legais, os alvarás dos estabelecimentos concentrados, que deverão cessar imediatamente a sua exploração e ser desocupados de equipamentos e maquinismos inerentes à modalidade, exceptuados os estabelecimentos escolhidos entre os existentes para serem explorados pelo agrupamento.

Art. 8.º Nos concelhos onde tenha sido autorizado o agrupamento de estabelecimentos de serração de madeiras, ficam dependentes de prévia autorização, nos termos da base II da Lei n.º 2052, de 11 de Março de 1952, os actos seguintes:

- a) A instalação de novos estabelecimentos e a reabertura dos que tiverem suspenso a laboração por período superior a dois anos;
- b) A transferência de local dos estabelecimentos, desde que se faça para qualquer ponto do território concelhio abrangido pela concentração.

§ único. O disposto no corpo deste artigo entrará em vigor em data a estabelecer para cada concelho por portaria do Secretário de Estado da Indústria, com base na prova, pelo agrupamento respectivo, de que o seu programa de concentração se encontra integralmente cumprido.

Art. 9.º Os pedidos de autorização para os actos referidos no artigo anterior serão feitos nos termos previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39 634 e instruídos de acordo com as disposições daquele diploma.

§ único. As autorizações requeridas nos termos deste artigo não poderão ser concedidas para locais que se situem a distância inferior a 15 km, medida em linha recta, do local de todos os estabelecimentos do agrupamento.

Art. 10.º A indústria de serração de madeiras não é consentânea com o trabalho no domicílio.

Art. 11.º Considera-se reorganização das empresas industriais, para efeitos dos auxílios previstos na base XVI da Lei n.º 2005, de 14 de Março de 1945, a constituição dos agrupamentos de estabelecimentos de serração de madeiras em conformidade com o presente diploma.

CAPÍTULO IV

Da fiscalização e penalidades

Art. 12.º A fiscalização do cumprimento das prescrições contidas no presente regulamento compete à Direcção-Geral dos Serviços Industriais, sem prejuízo das atribui-

ções dos demais serviços competentes do Estado e dos organismos corporativos e de coordenação económica.

Art. 13.º Compete à Direcção-Geral dos Serviços Industriais a imposição das condições necessárias ao efectivo cumprimento do disposto neste regulamento, bem como a adopção das providências destinadas a impedir o exercício da indústria de serração de madeiras com inobservância do que no mesmo se prescreve.

Art. 14.º Os estabelecimentos de serração de madeiras que não satisfaçam às prescrições do presente regulamento serão impedidos de funcionar, inclusive por imposição de selos no equipamento, mediante despacho do director-geral dos Serviços Industriais.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Art. 15.º Não poderá ser passado a qualquer estabelecimento de serração de madeiras, novo ou transferido do local, o alvará a que se refere o Regulamento das Indústrias Insalubres, Incómodas, Perigosas ou Tóxicas, sem que se mostrem cumpridas as prescrições do presente regulamento.

Art. 16.º Não se aplica o disposto neste regulamento às serrações anexas a estabelecimentos que explorem outras modalidades industriais e que para elas trabalhem exclusivamente.

Art. 17.º Para estabelecimentos que não se dediquem à produção de madeira destinada a embalagem e se localizem em zonas afastadas dos respectivos centros produtores, e para estabelecimentos que serrem exclusivamente madeiras exóticas, o director-geral dos Serviços Industriais poderá, ouvido o Grémio Nacional dos Industriais de Serração de Madeiras, aceitar condições de exploração diferentes das previstas no artigo 3.º

Art. 18.º Quando circunstâncias ponderosas justificarem o não cumprimento do disposto no artigo 3.º em estabelecimentos de serração de madeiras que tenham sido transferidos de local, poderá o director-geral dos Serviços Industriais, ouvido o Grémio Nacional dos Industriais de Serração de Madeiras, indicar, para cada caso, as condições em que, sem grave prejuízo da eficiência técnica e das condições de higiene e segurança do estabelecimento, será permitida a exploração.

Art. 19.º Das decisões do director-geral dos Serviços Industriais caberá recurso para o Secretário de Estado da Indústria, nos termos gerais de direito.

Art. 20.º Quaisquer casos omissos ou dúvidas que se levantem na execução do presente regulamento serão resolvidos pelo Secretário de Estado da Indústria, ouvidos a Direcção-Geral dos Serviços Industriais e o Grémio Nacional dos Industriais de Serração de Madeiras.

Secretaria de Estado da Indústria, 29 de Abril de 1965. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa*.